



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000218585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004491-54.2025.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que são apelantes UMBERTO RODRIGUES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSA DE FÁTIMA OLIVEIRA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), DANIEL BLIKSTEIN E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 13 de março de 2026.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004491-54.2025.8.26.0229

Apelantes: Umberto Rodrigues Ferreira (Justiça Gratuita) e outro

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A.

Comarca: Hortolândia – 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Marta Brandão Pistelli

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 35429

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo - Bancários – Empréstimo Consignado - Ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Sentença de improcedência – Alegação de falha na prestação de serviços bancários que permitiu a efetivação de transações fraudulentas – Contratação de empréstimos pessoais e de cartão de crédito consignado – Pretensão manifestada por ambos autores, cada qual titular de conta corrente junto ao banco réu – Inércia do banco réu em apresentar os documentos relativos às contratações impugnadas pela autora Rosa - Ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora – Art. 373, II do CPC – Dever de repetição dos valores indevidamente descontados da autora Rosa, sob pena de indevido enriquecimento sem causa da instituição financeira – Dever, de mesmo modo, da autora de restituir/compensar os valores disponibilizado – A transferência do valor a terceiro, ainda que por eventual ato fraudulento, não afasta o dever de restituir o montante que lhe fora disponibilizado - Restituição das partes ao status quo ante, nos termos do artigo 182, do Código Civil - Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado – Situação que não ultrapassou a seara do mero aborrecimento – Indenização incabível – Em relação ao autor Umberto, os documentos apresentados demonstram a validade das transações contestadas - Operações realizadas por meio de “internet banking”, mediante o uso de credenciais e senha pessoal – Prestações mensais dos contratos de mútuo firmados que se apresentam condizentes com a capacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica do autor Umberto – Cartões de crédito consignados que respeitaram o limite de consignação disponível - Contratações regulares – Sentença substituída – Ação parcialmente procedente – Decaimento recíproco - **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida em 22/09/2025 (fls. 369/373), de relatório adotado, cujo dispositivo segue copiado: “JULGO[U] IMPROCEDENTE a pretensão ajuizada por Umberto Rodrigues Ferreira e outro em face de Banco Mercantil do Brasil Sa, declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno[u] a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC”.

Apelo dos autores (fls. 379/389), oportunidade em que insistiram na alegação de irregularidade das contratações controvertidas, que decorreram de falha na segurança do bancário do banco réu, que não impediu a consecução de transações fraudulentas; que, embora sejam aposentados, com percepção de rendimento mensal de um salário-mínimo, foi autorizada a contratação de empréstimo no valor de R\$ 100.000,00, o que extrapola seu perfil de consumo. Rechaçaram a configuração da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima. Pugnaram pela repetição dobrada dos valores indevidamente exigidos e a reparação do abalo moral decorrente, no valor global não inferior a R\$ 30.000,00.

Contrarrazões às fls. 416/435, pelo qual foi alegada violação ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposta, em 25/09/2025, é tempestiva e isenta de preparo recursal, ante a gratuidade da assistência judiciária (fls. 37).

A sentença está proferida com fundamentação que segue copiada: “(...) É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se apenas de questão de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo, segundo autoriza o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Consigno, inicialmente, que “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115:207; JTJ 259/14). Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco réu. A legitimidade "ad causam" é a pertinência subjetiva da demanda, e é aferida em face da denominada "situação legitimante", que é "aquela em que deve encontrar-se o sujeito, para ser titular de um poder (legitimidade ativa) ou destinatário de efeitos (legitimidade passiva). Na hipótese vertente, está caracterizada a pertinência subjetiva em relação ao banco réu, pois o autor a ele imputa a responsabilidade pelos danos reclamados, decorrentes da falha na prestação dos serviços financeiros, a ensejar o acesso indevido de terceiros às suas informações bancárias, possibilitando o induzimento da autora em erro. Portanto, in status assertionis, está presente a legitimidade passiva do agente financeiro; ressalvando-se que a inexistência dos supostos defeitos na prestação dos serviços é matéria atinente ao mérito, não questão preliminar. No mérito, o pedido é improcedente. A controvérsia reside em saber se houve a prática de ilícito civil por parte do banco réu ou culpa exclusiva da vítima/autor e terceiros. Em proêmio, cumpre salientar que a relação jurídica existente entre as instituições financeiras e seus clientes, como no caso dos autos, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme teor do Enunciado nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de relação de consumo. A seu turno, consabido que a responsabilidade civil decorre da ilicitude, ou seja, quando o agente age em desconformidade ao ordenamento jurídico, lesando direito privado. Isto porque a teoria da responsabilidade civil tem por base fundamental o preceito de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ninguém é dado causar prejuízo a outrem, regra consagrada no art. 186, do Código Civil: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Uma vez constatado o dano, cabe ao causador do prejuízo repará-lo, consoante art. 927, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Neste diapasão, somado aos dispositivos retro, também a CF/88 autoriza a reparação dos danos morais e patrimoniais, nos termos do artigo 5º, inciso X: "Art. 5. (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Dos dispositivos acima mencionados, colhem-se os elementos da responsabilidade civil, a saber: i) conduta ilícita (culposa ou dolosa); ii) resultado danoso; iii) e o nexo de causalidade entre eles. Faltando quaisquer desses requisitos, não há o dever de indenizar. Embora as instituições financeiras, em observância da teoria do risco da atividade, responderem objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores em decorrência de seus serviços, independentemente de prova da culpa (art. 14 do CDC), necessário dizer que a referida responsabilidade poderá ser ilidida mediante desconstituição do ato ilícito, do nexo de causalidade ou da existência de dano e, ainda, por prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (incisos I e II do § 3º, do art. 14, do Código Consumerista). Não se ignora, também, o teor da súmula n. 479/STJ, a qual preconiza que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Pois bem. Não obstante as razões invocada pela parte autora, não há que se falar em responsabilidade civil do réu. Pela narrativa da inicial, a hipótese retrata ato exclusivo de terceiro que contou com a falta de dever de cuidado do autor que acessou link enviado por fraudador, prática esta amplamente divulgada pelas instituições financeiras como não recomendada. Além disso, a solicitação de depósito de valores em favor de Promotor de Justiça para realização de cancelamento de empréstimo é demasiadamente absurda, o que evidencia a falta de cautela mínima esperada de um homem médio que faz uso de conta bancária. Da análise dos autos, verifica-se que os autores não lograram êxito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em demonstrar a ocorrência de fraude nas contratações questionadas. Com efeito, o réu juntou documentos idôneos comprovando que as operações foram realizadas mediante contratação via senha pessoal dos autores, por meio de aplicativo de internet banking e/ou canais digitais seguros, com confirmação por digitação de senha e/ou biometria. Não havendo falha na prestação do serviço do réu, sendo certo que a atuação de estelionatários, no contexto dos autos, configura fortuito externo, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira, consoante leitura que se extrai da 479 do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável ao caso. Por outro lado, também, não há nexo causal entre a conduta do banco e o resultado da ação danosa de terceiro. Isso porque, nos casos como o presente, é de rigor ficar estabelecida a existência do nexo causal entre o fato narrado e os danos reclamados, o que não ficou evidente no caso concreto, sobressaindo como singularidade da questão, que os fatos se deram fora do estabelecimento bancário, inexistindo falha de segurança no sistema bancário, vez que a instituição financeira não tinha meios de evitar os fatos noticiados, os quais, aliados ao conceito de fortuito externo, excluíram a responsabilidade objetiva do banco. Considerando assim a condição da parte autora, sua atuação voluntária na transferência dos recursos via PIX para conta de terceiro fraudador, bem como na realização dos empréstimos, sem que tenha havido qualquer falha sistêmica ou direcionamento dos valores para conta incorreta, quanto à responsabilidade da instituição bancária, de rigor ser observada a regra dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, com a limitação de obrigação da ré pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' (artigo 927, § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do CDC). No caso, as transferências e empréstimos se deu para além do âmbito de atuação do banco, derivando de ato próprio e atuação individual, vale dizer, realização voluntária de transferência de valores via PIX, mediante atuação fraudulenta de terceiros, para conta bancária corretamente identificada como destinatária dos valores, mediante a utilização de senha pessoal. Salienta-se que os valores dos empréstimos foram devidamente disponibilizados na conta do autor, conforme extrato de fls. 352/353. Daí que, diante da conclusão de que a responsabilidade do banco réu foi elidida pela culpa exclusiva da vítima, e fato de terceiro, ausente o nexo causal, não há que se falar em falha na

prestação de serviços, e por isso tampouco em condenação da instituição financeira ré ao ressarcimento dos danos materiais resultantes do evento suscitado, tampouco danos morais. A improcedência no caso é medida que se impõe”.

Incontroverso nos autos, a relação contratual entre as partes, como também o fato de que as operações foram efetuadas supostamente por ato fraudulento de terceiros.

A questão controvertida cinge-se em averiguar se a fraude perpetrada caracteriza a excludente da culpa exclusiva de terceiro, ou de falha de segurança na prestação de serviços da instituição financeira.

A relação jurídica-contratual é de consumo, do que incidente o CDC e a regra do artigo 6º, VIII, e CPC, art. 373, II.

Alegam os autores que, em 02/05/2025, foram surpreendidos ao “constatarem, em seus extratos bancários, a existência de empréstimos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) cada um, totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil), supostamente contraídos junto ao Banco Réu, sem jamais terem solicitado ou autorizado tais operações”; que, ato contínuo, tentaram contato com o banco réu, sem, contudo, obter sucesso; que, em “condições normais de análise de crédito, nenhuma instituição séria concederia R\$ 100.000,00 em crédito a dois idosos que, juntos, recebem menos de R\$ 3.000,00 por mês”.

, recebeu mensagem de texto (SMS) do banco requerido, de que fora “detectado empréstimo em sua conta bancária”, com a informação de que “se não reconhecesse a operação era para entrar em contato com a central do banco no número 40034098”. Sustentou que entrou em contato com número telefônico informado, tendo sido atendida por suposto preposto do banco réu que, por sua vez, lhe orientou a fazer “download de um antivírus” e posteriormente realizasse operação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PIX de R\$ 0,05 para “confirmar se o aparelho pertencia à vítima”. Alegou que efetuou a operação PIX a sua sobrinha Gleizy Ketlyn dos Santos e encerrou a ligação. Após, aduziu que percebeu que fora vítima de “golpe” e, em contato com o banco réu, tomou ciência da contratação de 2 empréstimos pessoais nos valores de R\$ 7.704,11 e de R\$ 6.138,67 (nº 000807453346 e 000807453354), contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (nº 2804130) e a realização de ordens de transferências PIX para terceiros, nos valores de R\$ 9.900,00 e R\$ 9.990,00, todos efetivados em 14/03/2024, bem como celebração, na mesma data, de empréstimos consignados (nº 000807453345 e 000807453353), que, por sua vez, foram cancelados pelo banco réu, e de contratos de cartão de crédito consignados (nº 6459056 e 6459057) que não foram concluídos.

O Banco réu alegou a regularidade das contratações controvertidas, que foram efetivadas via “internet banking” e mediante uso de senha pessoal. Juntou cópias da “Contratação de Empréstimo Imediato” de nº 1980438711, em nome de do autor Umberto, datada de 24/04/2025 (fls. 260/261); do “Comprovante de Contratação Seguro Prestamista”, em nome do autor Umberto, datado de 24/04/2025 (fls. 262/263); de “Renovação de Empréstimo Consignado” de nº 000809048381, em nome do autor Umberto, datado de 24/04/2025 (fls. 264/265); do “Comprovante de Autorização para Consulta de Benefício INSS” referente ao autor Umberto, datado de 24/04/2025 (fls. 266/267); do “Comprovante de Autorização para Consulta de Benefício INSS” referente ao autor Umberto, datado de 24/04/2025 (fls. 268/269); de “Extrato Financeiro” referente ao contrato “Empréstimo Imediato CC”, em nome do autor Umberto (fls. 270/271); de “Extrato Financeiro” referente ao contrato “CP INSS Consignado CC”, em nome do autor Umberto (fls. 272/274); de extrato de movimentação financeira da conta de titularidade do autor Umberto (fls. 275/277); das “Cláusulas Gerais da Cédula de Crédito Bancário (CCB)” (fls. 278/285); de “Extrato do Cartão de Crédito Consignado INSS” de titularidade do autor Umberto (fls. 286); de faturas do cartão de crédito de titularidade do autor Umberto (fls. 289/290); da “Contratação de Empréstimo 13º Salário INSS 2026”, em nome do autor Umberto, datado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/04/2025 (fls. 314/315); de LOG referente ao contrato “Antecipação 13º Salário INSS”, datado de 24/04/2025 (fls. 316); da “Contratação de Empréstimo 13º Salário INSS 2027”, em nome do autor Umberto, datado de 25/04/2025 (fls. 317/318); do LOG referente ao contrato de “Antecipação 13º Salário INSS2 Cta Corrente”, datado de 25/04/2025 (fls. 319); de extrato de movimentação da conta de titularidade do autor Umberto (fls. 320/329); de “Extrato Financeiro” referente ao contrato “EMPREST. 13 Salário INSS 2 CC”, em nome do autor Umberto (fls. 330/331); do “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Rédito Consignado de Benefício” de nº 7676685, em nome do autor Umberto, datado de 24/04/2025 (fls. 342); do LOG referente ao contrato “Adesão Cartão de Crédito Consignado Mais Cred Fut – MBK”, datado de 24/04/2025 (fls. 343); da “Proposta Cartão de Crédito Consignado Mais com Saque” de nº 7676685, em nome do autor Umberto, datado de 24/04/2025 (fls. 344/346); do “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado ou Cartão Consignado de Benefício” de nº 7676686, em nome do autor Umberto, datado de 24/04/2025 (fls. 347); do LOG referente ao contrato “Adesão Cartão de Crédito Consig Cred Fut – MBK”, datado de 24/04/2025 (fls. 348); da “Proposta Cartão de Crédito Consignado com Saque” de nº 7676686, em nome do autor Umberto, datado de 24/04/2025 (fls. 349/351); e de extratos de faturas do cartão de titularidade do autor Umberto (fls. 354/361).

Apresentou, também, comprovantes de transferências das quantias de R\$ 1.680,00, efetivadas em 24/04/2025 (fls. 287 e 352).

Em réplica, insistem os autores na falha na prestação do serviço bancário, na medida em que foi autorizada a contratação de empréstimos no valor total de R\$ 100.000,00, sendo que sua renda mensal é composta de um salário-mínimo, cada.

Conforme se vê da peça inicial – e corroborado pelos documentos de fls. 34 e 35 -, cada autor é titular de conta corrente própria (nº **.1012-* e **.3431-*) e ambos contestaram a regularidade da contratação de

empréstimos e de cartão de crédito consignado feitos em seus nomes:

BANCO MERCANTIL		
AGE: 0344 CTA: **,*1012-* 20/05/2025 10:32		
UMBERTO		
EXTRATO DE CONTA CORRENTE		
DIA HISTORICO	DOCTO.	VALOR
SALDO ANTERIOR		
		7,68+
ABRIL		
24	CRED.BENEFICIO INSS 068517	1.894,43+
24	CONTRATO EMPRESTIMO 051740	5.577,76+
24	CONTRATO EMPRESTIMO 051742	22.538,58+
24	CONTRATO EMPRESTIMO 051743	405,00+
24	SAQUE DINHEIRO ATM 008505	1.890,00-
24	PAGAMENTO EMPRESTIMO 051739	9.790,74-
24	CRED CARTAO CONSIGNA 000749	1.680,00+
24	CRED CARTAO CONSIGNA 000750	1.680,00+
24	PIX - PAGAMENTO 133378	10.000,00-
24	TAR.MENSAL ENVIO SMS 073112	9,99-
24	DEB. SEG. PREST. 051741	1.352,32-
25	CONTRATO EMPRESTIMO 048869	333,00+
25	RENDIMENTO CDB GTD 025227	0,01+
25	PIX - PAGAMENTO 134247	10.000,00-
28	RENDIMENTO CDB GTD 044762	0,01+
28	PIX - PAGAMENTO 063143	1.077,00-
	SALDO ATUAL	0,42+
Clientes com adesao ao CDB Ganhe Todo Dia o saldo aplicado ja esta incorporado ao saldo total demonstrado.		
SAC.....		:0800 70 70 398
Ouvidoria.....		:0800 70 70 384

BANCO MERCANTIL		
AGE: 0344 CTA: **,*1012-* 20/05/2025 10:31		
UMBERTO		
EXTRATO DE CONTA CORRENTE		
DIA HISTORICO	DOCTO.	VALOR
SALDO ANTERIOR		
		1.132,21+
MARCO		
05	SAQUE DINHEIRO ATM 082988	1.130,00-
05	RENDIMENTO CDB GTD 062680	0,02+
25	CRED.BENEFICIO INSS 061827	1.135,43+
25	TAR.MENSAL ENVIO SMS 069997	9,99-
26	SAQUE DINHEIRO ATM 032063	1.120,00-
26	RENDIMENTO CDB GTD 020347	0,01+
	SALDO ATUAL	7,68+
Clientes com adesao ao CDB Ganhe Todo Dia o saldo aplicado ja esta incorporado ao saldo total demonstrado.		
SAC.....		:0800 70 70 398
Ouvidoria.....		:0800 70 70 384

BANCO MERCANTIL		
(INFORMACOES SUJEITAS A CONFIRMACAO)		
AGE: 0344 CTA: **,*1012-* 20/05/2025 10:33		
UMBERTO		
EXTRATO DE CONTA CORRENTE		
DIA HISTORICO	DOCTO.	VALOR
SALDO ANTERIOR		
		0,42+
MAIO		
02	RESSAR,PMT,CONS. C/C 011716	382,57+
02	TAR.MENSAL ENVIO SMS 025078	0,00-

S:

BANCO MERCANTIL		
EXTRATO DE CONTA CORRENTE		
DIA HISTÓRICO	DOCTO.	VALOR
BANCO MERCANTIL		
AGE: 0362 CTA: **443431-*		
20/05/2025 10:29		
ROSA DE		
EXTRATO DE CONTA CORRENTE		
DIA HISTÓRICO DOCTO. VALOR		
SALDO ANTERIOR 1.095,74+		
ABRIL		
01	TAR.MENSAL ENVIO SMS 676626	9,99-
02	SAQUE DINHEIRO ATM 025859	1.050,00-
22	CONTRATO EMPRESTIMO 026282	5.552,04+
22	CONTRATO EMPRESTIMO 026284	22.510,32+
22	PAGAMENTO EMPRESTIMO 002128	10.785,58-
22	PAGAMENTO EMPRESTIMO 026281	2.207,42-
22	CRED CARTAO CONSIGNA 000021	1.280,00-
22	CRED CARTAO CONSIGNA 000641	1.680,00-
22	DEB. SEG. PREST. 026283	1.350,62-
23	CONTRATO EMPRESTIMO 014282	433,70+
23	CONTRATO EMPRESTIMO 014283	409,00+
23	CONTRATO EMPRESTIMO 014284	333,00+
23	PIX - PAGAMENTO 082842	10.000,00-
23	PIX - PAGAMENTO 085931	6.710,00-
23	PIX - PAGAMENTO 087783	1.150,00-
23	DEB. SEG. PREST. 014285	26,02-
30	CRED.BENEFICIO INGS 060843	1.815,16+
SALDO ATUAL 1.819,33+		
Clientes com adesão ao CBG Ganhe Todo Dia o saldo aplicado já está incorporado ao saldo total demonstrado.		
SAC.....:0800 70 70 398		
Ouvidoria.....:0800 70 70 384		
BANCO MERCANTIL		
(INFORMAÇÕES SUJEITAS A CONFIRMAÇÃO)		
AGE: 0362 CTA: **443431-*		
20/05/2025 10:30		
ROSA DE		
EXTRATO DE CONTA CORRENTE		
DIA HISTÓRICO DOCTO. VALOR		
SALDO ANTERIOR 1.819,33+		
MAIO		
02	SAQUE DINHEIRO ATM 009423	1.800,00-
02	RESSAR.PMT.CONS. C/C 013300	361,58+
02	RESSAR.PMT.CONS. C/C 013329	100,26+
02	TAR.MENSAL ENVIO SMS 136326	9,99-
12	SAQUE DINHEIRO ATM 037359	470,00-
SALDO ATUAL 1,18+		

A despeito dos documentos apresentados pelo banco réu às fls. 260/308, 314/331 e 342/360, incumbe esclarecer que todos estes se referem exclusivamente ao autor Umberto Rodrigues Ferreira.

Ausente a apresentação de cópias dos contratos firmados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nome da autora Rosa de Fátima Oliveira Ferreira, tem-se que o banco réu não descuroou de seu ônus probatório de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), razão pela qual se impõe a declaração de inexistência das contratações controvertidas e, por conseguinte, da inexigibilidade das obrigações que deram azo aos descontos impugnados.

Declarada insubsistente a relação contratual, prevalece a obrigação da instituição financeira de restituir os valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria da autora, sob pena de indevido enriquecimento sem causa, coibido pelo ordenamento jurídico (artigo 884, parágrafo único, do CC).

Por outro lado, não prospera sua restituição na forma dobrada.

Não restou demonstrado, na espécie, dolo ou má-fé por parte da instituição financeira, do que resulta ausente um dos requisitos necessários para adequação à norma do artigo 940 do CC, ou até mesmo do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumido.

Nesse sentido:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Repetição de valores que deve se dar na forma simples. Ausência de dolo ou culpa grave. Apelo parcialmente provido quanto a esse aspecto. Resultado: recurso parcialmente provido” (TJ/SP - Apelação nº 0030931-07.2012.8.26.0344 Rel. Castro Figliolia 15ª Câmara de Direito Privado Julgado em 31 de março de 2015).

“DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. 1.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

má-fé do credor. 2.- Agravo Regimental improvido” (STJ - AgRg no REsp. nº 1.199.273-SP - Rel. Min. Sidnei Beneti 3ª Turma Julgado em 9 de agosto de 2011).

Por outro lado, não prospera sua restituição na forma dobrada.

Não restou demonstrado, na espécie, dolo ou má-fé por parte da instituição financeira, do que resulta ausente um dos requisitos necessários para adequação à norma do artigo 940 do CC, ou até mesmo do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumido.

Nesse sentido:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Repetição de valores que deve se dar na forma simples. Ausência de dolo ou culpa grave. Apelo parcialmente provido quanto a esse aspecto. Resultado: recurso parcialmente provido” (TJ/SP - Apelação nº 0030931-07.2012.8.26.0344 Rel. Castro Figliolia 15ª Câmara de Direito Privado Julgado em 31 de março de 2015).

“DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. 1.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto má-fé do credor. 2.- Agravo Regimental improvido” (STJ - AgRg no REsp. nº 1.199.273-SP - Rel. Min. Sidnei Beneti 3ª Turma Julgado em 9 de agosto de 2011).

E, nada obstante a inércia do banco réu, vê-se do extrato de movimentação bancária apresentado pela própria parte ativa (fls. 35), a efetiva disponibilização de valores à autora Rosa.

Destarte, se impõe o dever de restituição/compensação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, havendo a declaração de inexistência do negócio jurídico, é necessária a restituição ao *statu quo ante*, nos termos do artigo 182, do Código Civil, sob pena de enriquecimento indevido, coibido pelo ordenamento jurídico (art. 884, do CC).

E, nada obstante a transferência do citado valor a terceiro por fraude, considerando-se que o ato foi praticado pela parte ativa, em razão de sua própria desídia, não é ilidido seu dever de restituir/compensar o valor efetivamente disponibilizado.

Por via de consequência, autorizada a compensação entre o que deve ser restituído pelo autor e o a ser devolvido pelo banco réu, fazendo-se necessária a apuração dos valores em liquidação de sentença.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato bancário. Contrato firmado tempos após a interdição da autora, sem a necessária representação da sua curadora e/ou autorização judicial. Instituição financeira que não tomou as precauções cabíveis a garantir a validade do contrato celebrado. Nulidade. Agente incapaz para a prática de atos da vida civil. Aplicação do artigo 166, I, do Código Civil. Réu que não se desincumbiu de provar a regularidade da contratação. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Sentença de procedência parcialmente reformada. Recurso do réu parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005178-79.2022.8.26.0344; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

“APELAÇÕES - BANCÁRIO - EMPRESTIMOS CONSIGNADOS - AUTORA QUE SE ENCONTRAVA, À ÉPOCA, INTERDITADA JUDICIALMENTE - MÚTUOS REALIZADOS SEM A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO

CURADOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. 1. RECURSO DO BANCO - Argumentos inconvincentes - Casa bancária que não nega que as contratações foram levadas a cabo sem a necessária intervenção do curador - CC, artigos 104, I e 166 - Correta a sentença ao reconhecer o vício das contratações e, via de consequência, determinar o retorno das partes ao status quo ante, compensando-se os valores creditados em favor da autora com aqueles descontados diretamente de seu benefício previdenciário. 2. RECURSO DA AUTORA - Danos morais não caracterizados - Valores dos mútuos creditados na conta bancária da autora, que deles pode se utilizar. RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1003303-11.2019.8.26.0302; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2020; Data de Registro: 04/11/2020)

E esta Corte:

“APELAÇÃO DO CORRÉU AGIBANK CONTRATOS BANCÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA - Contratos de empréstimo consignado e abertura de conta corrente (troca de domicílio para recebimento de proventos do INSS) firmados por pessoa relativamente incapaz, desacompanhada de sua representante legal (curadora) - Pactos avençados em 2.020 - Autor interditado desde 2.010 - Negócios jurídicos desprovidos de elemento essencial à válida formação (art. 104, inciso I, CPC) Não houve determinação para que o corréu Agibank devolvesse qualquer quantia, seja ao autor, seja à instituição financeira corré - Encerramento da conta bancária, a partir da nulidade do negócio jurídico, é medida que se impõe - Dano moral não configurado por conduta do corréu Agibank - Permissão de abertura e movimentação de conta por pessoa incapaz que, por si só, não atinge direitos da personalidade Autor não ventila a ocorrência de fraude, mas, sim, a contratação de negócios jurídicos sem que fosse suprida a incapacidade relativa - Diminuição patrimonial não provocada pelo corréu apelante, na medida em que os descontos no benefício previdenciário foram revertidos em proveito do corréu Banco Safra RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para afastar a condenação do corréu Agibank a título de danos morais.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000618-56.2022.8.26.0001; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

No tocante aos danos morais, é fato que houve cobrança indevida de parcelas de seguro não contratado, mas não há elementos a demonstrar que esta circunstância tenha caracterizado o dano alegado na causa de pedir.

O dano moral comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis, cuidando então de mero aborrecimento das ocorrências no relacionamento bancário.

A situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: *“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização”* (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: *“Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade civil e do dano moral” (Manual de Direito Civil, volume único, Ed. Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: “*O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige*”.

Nesse sentido:

“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020)

E precedentes desta c. Câmara: Ap.
1013008-85.2018.8.26.0005; 1003117-07.2021.8.26.0564;
1001328-06.2020.8.26.0435.

Some-se, ainda, que embora o terceiro falsário eventualmente estivesse na posse de dados pessoais da autora, falecem nos autos, todavia, elementos de prova idôneos que pudessem comprovar que sua obtenção foi decorrente de vazamento de dados propiciado pela ré, em violação à LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Nesse sentido é o entendimento desta Corte em casos parelhos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Entrega dos cartões de crédito/débito e respectiva senha a suposto preposto do requerido. Responsabilidade do banco. Inocorrência. Culpa do consumidor, que deu causa ao dano. Ausência de conduta culposa/negligente da instituição financeira, alheia ao desdobramento causal. Reparação indevida. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação nº 1022057-70.2015.8.26.0001, Rel. Des. Maia da Rocha, 21ª Câmara de Direito Privado, julgada em 22/08/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência concessiva da inexigibilidade do débito. Indenização por dano moral negada. Recurso do réu para afastar a inexigibilidade, sob alegação de que a culpa pela despesa é da autora, que forneceu o cartão e a senha ao estelionatário. Golpe do motoboy. Recurso acolhido. Sentença reformada. Ocorrência de fortuito externo que impede a responsabilidade objetiva do Banco. Autora que omitiu o golpe sofrido na inicial e, em depoimento pessoal, pretendeu desdizer a conversa que foi gravada na ocasião do contato telefônico entre as partes. Falta de diligência da autora na guarda do cartão e da senha. Inversão do ônus da sucumbência, devendo a autora arcar integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO” (Apelação nº 1006595-10.2014.8.26.0001, Rel.ª Des.ª Cristina Medina Mogioni, 12ª Câmara de Direito Privado, julgada em 09/08/2017).

Em relação ao autor Umberto Rodrigues Ferreira, os instrumentos de contrato apresentados pelo banco réu demonstram que as contratações controvertidas foram realizadas via canal de “internet banking”, mediante uso de senha pessoal (fls. 261, 265, 316, 319, 342, 343, 347 e 348, cabendo destacar a ausência de impugnação específica, pela parte ativa, quanto à sua veracidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, é de experiência comum (atr. 375, do CPC), que a contratação realizada mediante canal de “internet banking” é efetivado mediante acesso e uso de credenciais e senha pessoal.

Embora a parte ativa alegue que a contratação de mútuo no valor de R\$ 100.000,00, por extrapolar sua capacidade financeira, se apresenta inexistente, a prova constante dos autos, todavia, evidencia situação fática diversa.

Nada obstante seja incontroversa a contratação de 03 contratos de mútuo no dia 24/04/2025 e outro contrato no dia 25/04/2025 (fls. 260/261, 264/265, 314/315 e 317/318), os valores das prestações decorrentes se mostram dentro da capacidade financeira do autor.

Os 02 primeiros – “Contratação de Empréstimo Imediato” e “Renovação de Empréstimo Consignado” – preveem a satisfação do débito em 36 e 96 parcelas mensais de R\$ 455,40 e de R\$ 440,12, respectivamente, vencidas a partir de junho de 2025, o que se apresenta condizente com a capacidade econômica do autor (percepção de benefício previdenciário de R\$ 1.894,43 – fls. 34).

E os dois últimos contratos de mútuo – “13º Salário INSS 2026” e “13º Salário INSS 2027” – preveem a satisfação da dívida em 02 parcelas mensais de R\$ 655,19 e de R\$ 348,19, vencidas, no entanto, a partir de setembro de 2026 e setembro de 2027, respectivamente (fls. 314 e 317).

E, embora a parte ativa, na peça inicial, tenha alegado descumprimento ao limite disciplinado pela Lei nº 10.820/2003, com a consequente limitação dos descontos em 30% de seus rendimentos líquidos (fls. 05), tal irresignação não foi renovada nas razões do presente recurso, de sorte que descabe seu conhecimento.

Em relação aos contratos de cartão de crédito consignado, além de prévia autorização concedida para o “INSS/DATPREV a disponibilizar informações abaixo indicadas para apoiar a contratação/simulação de empréstimo consignado/cartão consignado de benefícios do INSS para subsidiar a proposta pelo Banco Credor” (fls. 266/267 e 268/269), foi respeitada a margem consignável disponível, fato, aliás, não impugnado especificamente.

Nesse turno, não era exigível do banco réu a adoção de medidas excepcionais, ainda mais considerando-se que as operações controvertidas foram efetivadas por intermédio de “internet banking” acessado com o uso de credenciais e senha pessoal.

Em relação às transações Pix efetivadas após a disponibilização de valores a ambos os autores (fls. 34 e 35), cumpre destacar que não foi alegada, na peça inicial, a irregularidade das transações, nem pleiteada a restituição dos montantes transferidos.

Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido e a r. sentença segue substituída para julgar parcialmente procedente a ação.

O decaimento é recíproco (CPC, art. 86, caput), de modo que arcam as partes em proporção com custas e despesas processuais, e cada qual com honorários advocatícios dos advogados da parte contrária, no percentual da sentença, mas incidindo sobre o proveito obtido na ação/recurso (CPC, art. 85, § 2º), com honorária mínima de R\$ 1.804,00 para não aviltar a atividade da advocacia e se dar eficácia ao Tema STJ 1076; é vedada compensação (CPC, art. 85, § 14), e de se observar justiça gratuita e o CPC, art. 98, §3º.

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)